



Processo TC nº 05.610/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista-PB – INPEP**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 987/93, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2017, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 384, de 10/12/2015) estimou a receita e fixou a despesa para o INPEP em **R\$ 1.980.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 680.889,75**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.804.410,60**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.250.323,49**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.624.424,91**, representando **72,19%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 186.901,58**, o equivalente a **2,12%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2016, o INPEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.263.812,34**, sendo **42,32%** provenientes de receitas orçamentárias, **5,85%** de extra-orçamentária e **51,83%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **52,78%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **3,71%** em despesas extra-orçamentárias e **43,51%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.855.139,31;
- Foram inscritas despesas em *restos a pagar* no exercício, no valor de R\$ 49.193,32;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria de Finanças, uma Diretoria de Bem Estar e Serviço Social e uma Procuradoria, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Deliberativo, composto por 05 (cinco) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e inativos e pensionistas;
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2015.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr Galvão Monteiro Araújo**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte (Documento TC nº 19376/19), acostada às fls. 1015/93. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1100/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Despesas Administrativas no valor de R\$ 186.901,58, representando 2,12% da base de cálculo (Remuneração dos Proventos e Pensões dos Segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior) descumprindo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9717/1998, bem como o artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 6);**

A defesa alegou que a Auditoria considerou o montante de R\$ 8.836.177,41 (folha de pagamento), como sendo a base de cálculo para a taxa administrativa do RPPS, porém não especificou quais as receitas utilizadas para a devida análise. Com isso, afirmou que o INPEP gastou R\$ 10.178,03, ou seja 0,12% a maior do que estabelece a Portaria MPS nº 402/2008.

Contudo, segundo a Defesa o valor da base de cálculo, observando os dados da Folha dos Servidores Ativos registrados no SAGRES (Prefeitura e Câmara), seria de R\$ 9.230.044,20, calculando-se 2% desse valor, teríamos um limite de Despesas Administrativa para o exercício de 2016 de até **R\$ 184.600,88**.



Processo TC nº 05.610/17

Como o valor das Despesas Administrativas foi de R\$ 186.901,58, o excesso foi de apenas R\$ 2.300,70, ou seja 0,02%, valor ínfimo, solicitando a relevação da falha.

A Auditoria, ao analisar os novos dados apresentados da Folha de Pagamento dos Servidores Efetivos (Prefeitura e Câmara), modificou a base de cálculo para o valor de R\$ 9.226.351,67, resultando num limite máximo de Despesas Administrativas de até **R\$ 184.527,03** no exercício em análise.

Dessa forma, o valor do excesso das Despesas Administrativas do Instituto Previdenciário de Paulista, em 2016, passa a ser de **R\$ 2.374,55**, correspondendo a **2,026%**. Logo, a Unidade Técnica afirmou que ainda permanece o excesso de despesas administrativas no exercício em análise.

b) Ocorrência de Déficit na execução Orçamentária, no valor de R\$ 445.912,89, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (item 7);

O Interessado alega que tal fato ocorreu devido a frustração de receitas durante o exercício de 2016 devido à grave crise financeira que os Municípios em geral atravessaram no exercício em análise. Ressaltou que a Prefeitura de Paulista deixou de repassar aos cofres do INPEP a importância de R\$ 1.751.293,69, relativo à contribuição patronal e de R\$ 198.692,15, relativo à contribuição dos segurados, no exercício em análise, totalizando R\$ 1.949.985,84 de receitas não repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal.

Se tivesse sido repassado no exercício de 2016, o valor faltando devido ao INPEP, o resultado orçamentário teria sido um *superávit* de R\$ 1.504.072,95.

Para tentar solucionar tais pendências o Instituto de Previdência enviou ao Chefe do Executivo Municipal vários ofícios durante o exercícios de 2016 para que tais repasses fossem efetuados, conforme cópias em anexo.

Com a frustração das receitas no exercício em análise, que são previsão, e com fixação das despesas do exercício ocorreu no final de 2016 o referido *déficit* orçamentário conforme aponta o relatório inicial da Douta Auditoria. Sendo assim, apesar do *déficit* orçamentário apontado, a Administração do Instituto de Previdência de Paulista tomou as providências cabíveis para tentar sanar tal pendência por parte da Prefeitura Municipal de Paulista. Portanto, pedimos que esta suposta irregularidade seja considerada sanada pela Douta Auditoria.

A Unidade Técnica salienta que o § 1º do artigo 1º da LCN nº 101/2000 determina que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Logo, a caracterização do descumprimento da norma (neste caso devido à ausência de repasses) deveria ter como efeito a adoção de medidas para corrigir o resultado orçamentário que veio a ser apresentado em 31/12/2016 (*Déficit R\$ 445.912,89*).

Ressalte-se que o encaminhamento dos Ofícios, fls. 1071/1092, não constitui medida efetiva para o recebimento dos valores devidos ao Instituto. Portanto, ao analisar os argumentos dados pelo Defendente, a Auditoria considera que foram insuficientes para sanar a irregularidade apontada, resultando em sua manutenção e considerando-a insanável para o período em análise.

c) Omissão da Gestão do RPPS no sentido de cobrar da Prefeitura de Paulista o repasse integral e tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao Instituto Previdenciário Municipal, relativas ao exercício em análise (item 10.1);

A defesa alega que, em relação a este item, tais medidas foram tomadas por parte do Gestor do INPEP através dos Ofícios nºs 24/2016 (15/02/2016); 26/2016 (13/03/2016); 27/2016 (15/04/2016); 28/2016 (16/05/2016); 30/2016 (13/06/2016); 32/2016 (20/07/2016); 33/2016 (15/08/2016); 35/2016 (16/09/2016); 36/2016 (17/10/2016); 38/2016 (18/11/2016); 39/2016 (16/12/2016), conforme cópias em anexo. Portanto, as medidas foram devidamente tomadas elidindo tal Gestor de responder por crime de omissão.

O Órgão Técnico afirma que a apresentação de Ofícios de cobrança de contribuições previdenciárias não tem o condão de elidir a falha em comento, uma vez que referida providência



Processo TC nº 05.610/17

não constitui medida efetiva de cobrança, haja vista que os valores não repassados poderiam ter sido cobrados pela via judicial ou mesmo o gestor do RPPS ter acionado o Ministério Público.

Ademais, a ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias, inclusive as parceladas, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS definido no *caput* do art. 40 da CF/88, uma vez que os recursos não arrecadados deixam de ser aplicados e conseqüentemente de proporcionar a capitalização de recursos para o regime, podendo comprometer no futuro o pagamento dos benefícios pelo regime previdenciário. De outro lado, acarreta a realização de gastos desnecessários pelo ente repassador, decorrentes do pagamento de juros e multas em virtude do repasse intempestivo.

Desse modo, mantém-se a falha em comento, sendo esta insanável para o exercício em análise.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 367/2022, às fls. 1109/15, com as considerações a seguir:

Em relação ao *Excesso das Despesas Administrativas, no valor de 2.374,55, correspondendo a 2,026% da base de cálculo*, o Interessado questionou a base de cálculo utilizada pela Auditoria para mensurar a taxa administrativa, ao passo em que argumentou que o valor máximo para gastos com despesas administrativas alcançava valor superior ao exposto no relatório inicial, conforme levantamento feito a partir de pesquisa no SAGRES On-line da Prefeitura e Câmara Municipal (servidores efetivos) e Instituto Municipal de Previdência de Paulista PB - INPEP, de tal sorte que o valor ultrapassado corresponderia a apenas R\$ 2.300,70, ou seja, 0,02%.

Em contrapartida, apesar de acatar os argumentos do Gestor acerca da base de cálculo, a Auditoria manteve o entendimento de persistência da eiva dado que, como admitido pelo próprio interessado, houve a ultrapassagem do citado limite, bem como considerando a caracterização da utilização indevida de recursos previdenciários e visto que não foi comprovado que houve aporte do tesouro municipal com vistas a reaver tais recursos previdenciários.

A Lei 9717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabeleceu a fixação de um limite para a taxa de administração. O artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 fixa como alíquota máxima para taxa de administração o percentual de 2% sobre valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Ora, o estabelecimento de limite para taxa de administração, além de evitar o inchamento desnecessário da máquina administrativa, visa garantir que os recursos previdenciários atinjam prioritariamente o seu fim maior, a saber: pagamento de benefícios previdenciários.

A título de informação, vale salientar que a Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020 alterou a redação do dispositivo mencionado e passou a estabelecer novos limites de despesas administrativas para os RPPS municipais, sendo 2,4% para municípios de grande porte, de 3% para municípios de médio porte e de 3,6% para municípios de pequeno porte. Todavia, a irregularidade se concretizou em período anterior à alteração normativa, o que significa dizer que a presente eiva não é passível de mitigação, haja vista que a nova regra não retroage para beneficiar a gestão.

Assim, a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor, além de contribuir para o julgamento negativo das contas em apreço, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art.56, II, da LOTCE, bem como recomendação para que sejam mantidas as despesas administrativas no patamar exigido pela Portaria MPS n.º 402/2008, atualizada pela redação da Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Quanto ao *Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 445.912,89, descumprindo o artigo 1º da LRF*, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º e 12.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. No caso em tela, o Gestor alegou que houve frustração de receita, uma vez que a



Processo TC nº 05.610/17

Prefeitura de Paulista deixou de repassar aos cofres do Instituto de Previdência de Paulista PB (INPEP) a importância de R\$ 1.949.985,84.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, nos termos do artigo 102 da Lei 4320/64. A legislação citada é bem clara quanto à metodologia adotada para apuração do Balanço Orçamentário, não cabendo por parte desta Corte de Contas a adoção de teorias que visem modificá-la.

Observa-se que o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

No que se refere à *Omissão da Gestão da Autarquia Previdenciária no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Paulista o repasse integral e tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício em análise*, a Auditoria estimou que o RPPS deveria receber R\$ 794.285,47 a título de contribuição previdenciária do servidor, mas recebeu apenas R\$ 657.770,12, como também deveria receber R\$ 1.590.737,17, a título de contribuição patronal, porém não recebeu qualquer valor.

A defesa apenas alegou que tomou as providências necessárias com o envio de ofícios, encaminhados à Prefeitura, cobrando as contribuições previdenciárias. Entretanto, a Auditoria não acatou as justificativas, visto que as medidas efetivas de cobranças deveriam ser via judicial ou mesmo acionamento do Ministério Público por parte do Gestor.

É necessário considerar que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Paulista, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial. Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais são muito sensíveis a uma ausência de repasse das contribuições previdenciárias – principal fonte de recursos dessas entidades. O não repasse pode gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições.

No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. A caracterização de omissão do Gestor em agir conforme a legalidade não está tão latente como sustentada pela Auditoria, uma vez que o Interessado comprovou o encaminhamento de diversos ofícios à Prefeitura Municipal de Paulista, alertando dos débitos vencidos e vincendos do exercício de 2016 (fls. 1082/1092).

Observa-se também que a falha não é recorrente, uma vez que não foi apontada na prestação de contas do exercício anterior. Apesar dos atenuantes ora relatados, a falha deve ensejar fortes recomendações ao IPM de Paulista, no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

1. Julgamento pela **REGULARIDADE**, com Ressalvas, das contas em análise, de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Paulista, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, relativa ao exercício de **2016**;
2. Atendimento Parcial aos requisitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. Aplicação de Multa à Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
4. Recomendação à atual Gestão do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, manter as despesas administrativas no patamar exigido pela



Portaria MPS nº 402/2008, atualizada pela redação da Portaria SEPRT/ME nº 19451/2020; e exigir do Município as contribuições devidas, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu Representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULAR. Com ressalvas*, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista – INPEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2016**;**
- II) *Declarem ATENDIMENTO PARCIAL*** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- III) *APLIQUEM*** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) *RECOMENDEM*** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas, manter as despesas administrativas no patamar exigido pela legislação (atualmente a Portaria SEPRT/ME nº 19451/2020) e não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 05.610/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP

Responsável: Galvão Monteiro de Araújo – Presidente

Patrono/Procurador: Radson dos Santos Leite - Contador

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016.
Julga-se REGULAR, com ressalvas. Atendimento
Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.764/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.610/17**, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA PB – INPEP, relativa ao exercício de **2016**, tendo como gestor o **Sr Galvão Monteiro de Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) **DECLARAR Atendimento PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondentes a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas, manter as despesas administrativas no patamar exigido pela legislação (atualmente a Portaria SEPRT/ME nº 19451/2020) e não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO